

PROCESSO N.	14.241-7/2011
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PLANALTO DA SERRA
CNPJ	02.274.804/0001-04
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011
GESTOR	SALVADOR MASSAMI MIYASAK
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
EQUIPE	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS ALVINA CÂNDIDA PROENÇA DA CRUZ TAQUES

I- RELATÓRIO

Concernem os autos às Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2011, do **Fundo Municipal de Previdência Social de Planalto da Serra - IMPAS**, sob a gestão do **Sr. Salvador Massami Miyasak**, encaminhadas pela atual administração da referida Previdência em cumprimento ao artigo 71, inciso II, da Constituição da República, combinado com artigo 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa n. 10/2008.

A equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria foi composta pelo Auditor Público Externo Sr. Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos e Sra. Alvina Cândida Proença da Cruz Taques Técnica de Controle Público Externa.

Após efetuar a análise, na sede deste Tribunal, dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 188/205), acompanhado dos Anexos (206/210).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e por meio do Ofício GAB.JBC.TCE n°. 019/2012 (fl. 212), foi oportunizado ao gestor Sr. Salvador Massami Miyasak,o conhecimento do Relatório técnico de Auditoria, as quais analisadas pela citada equipe, às (fls.298/315-TCE/MT).

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Planalto da Serra, sob a responsabilidade do Sr. Salvado Massami Miyasaka, constantes dos autos e dos relatórios de auditoria (preliminar e de análise da defesa), destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

1. MARCO LEGAL

1.1 - Instituição e Estrutura Administrativa

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Planalto da Serra – CNPJ n° 02.274.804/0001-04, foi instituído por meio de Lei Municipal n° 83, de 22 de setembro de 1993. De acordo com a Lei Municipal n° 210/04, de 05 de maio de 2004, o RPPS, foi reestruturado e reorganizado na forma de **Fundo Contábil**, conforme disposto no art. 2º da, vinculado à estrutura administrativa, da Secretaria Municipal de Administração, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Atualmente o Fundo de Previdência encontra-se estruturado e regido sob as regras da Lei Municipal n. 210, de 5 de maio de 2004, alterada pela Lei Municipal n. 241, de 9 de novembro de 2005, nos termos do art.6º,IX da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998.

1.2 - Segurados

São segurados do RPPS, de acordo com o artigo 3º da Lei Municipal nº 210/2004, os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

1.3 – Benefícios

São benefícios garantidos aos assegurados pelo RPPS, de acordo com os artigos 12 ao 27, da Lei Municipal nº 210/2004

- Aposentadoria, nos termos dos artigos 12 a 14;
- por invalidez permanente – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- compulsoriamente – aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- voluntariamente – desde que cumprido tempo mínimo proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

É segurado ainda:

- auxílio-doença – art. 15 a 18;
- salário-família – art. 20 a 25.
- salário-maternidade – art. 26 a 27;
- abono anual (arts. 34 a 43)

1.4 - Fontes de Financiamento

São fontes de financiamento do RPPS, as receitas advindas das seguintes fontes:

- a)** contribuição mensal dos segurados ativos, igual a 11%, calculados sobre a remuneração de contribuição;
- b)** contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionista, definida em avaliação atuária, de 11%, calculada sobre as parcelas das pensões (art. 44 da Lei nº 210/2004;
- c)** contribuição mensal do município, incluídos suas autarquias e fundações, de acordo com a reavaliação atuarial igual a 11% (fls. 108 TC); contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos ao regime próprio orçamentário próprio. Calculada sobre a remuneração de contribuição do segurado obrigatórios;
- d)** contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade do artigo 6º, correspondente à do município;
- e)** pela renda resultante das aplicações das reservas;
- f)** pelas doações, legados e renda eventuais;
- g)** por aluguéis de imóveis, estabelecidos em lei;
- h)** dos valores recebidos a título de compensação financeira.

2. Receita

O valor estimado da Receita para a entidade foi de R\$ 400.000,00, prevista pela Lei n° 371/2010 de 21 de dezembro de 2010 – Protocolado no TCE sob n° 749-/2011 de 14 de janeiro de 2011 – Registrado por julgamento singular em 17/01/2012 – Publicado em 02/02/2012 – DOE n° 25.736.

Valor orçado atualizado	Valor arrecadado	% Arrecadado	Despesas Executadas	% Da despesa em comparação receita arrecadada
400.000,00	864.254,93	216,06%	281.800,02	32,61%

O Fundo de Previdência Social, ultrapassou a arrecadação do total orçado, representando o percentual arrecadado em 216,06% do orçado. E o percentual gasto nas despesas em relação a arrecadação foi de 32,61%.

2.1. Crédito Suplementar e Especial

Os créditos suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. E os especiais, destina-se as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica em conformidade com o artigo 40 e 41 da Lei 4320/64.

Os créditos suplementares e especiais abertos foram autorizados por lei e por decreto do executivo.

A Lei de Orçamento – LOA/2011, autorizou a abertura de crédito suplementar até o limite de 50% do total de despesas do município.

3. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS ESPECÍFICAS

3.1 Normas Gerais

1. Não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao Município utilizando recursos do RPPS. (art. 6º, V, da L. 9.717/98 e art. 43, § 2º, II, da LRF);

2. Na foi constatado hipótese de vinculação de servidores ativos ao RGPS, antes amparados pelo RPPS (art. 167, XI, da CF/88, art. 6º da Lei nº 9.717/98 e art. 40 da ON MPS nº 02/2009) ;

3. Foi emitido em 28/11/2011, Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) N. 980091- 100912 pelo MPAS ao RPPS, com validade até 26/5/2012 – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08;

4. Não há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargos efetivos ao RPPS. (art. 11 da ON MPS nº 02/09); O RPPS é um fundo contábil sob a responsabilidade do Secretário de Administração do município e não tem servidores dentro do seu quadro de funcionários.

5. O município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99 – LB 08. Não foi constatado o procedimento de compensação previdenciária junto ao MPAS, fato este corroborado com a informação do Parecer Atuarial (fls. 131 TC).

6. Não foi constatado servidores cedidos a outros entes vinculados (art. 1º-A da Lei nº 9717/98 e arts. 32 e 33 da ON MPS nº 02/09);

7. As alíquotas dos servidores é de no mínimo 11% e a patronal de 11% conforme parecer autorial e folha de benefícios não houve desconto dos inativos e pensionistas (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98 e arts. 26 e 28 da ON MPS nº 02/09) – LB 12.

Com base na folha de benefícios da entidade previdenciária foi constatado que não foi efetuada contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, definida em avaliação atuária em 11%, calculada sobre as parcelas das aposentadorias e pensões contrariando o art.44 da Lei Municipal nº 210/2004 e art.40, § 18, da Constituição Federal.

3.2 – Avaliação Atuária

Foi realizado avaliação atuarial sob responsabilidade técnica do sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu - MIBA 1.072 (Decreto-Lei nº 806/69 e Decreto nº 66.408/1970).

De onde extraem-se os seguintes achados:

1. Foi realizada avaliação atuarial anual. (art. 1º, inc. I, L. Nº 9.717/98);
2. O RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro. (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT);
3. Há cadastro de servidores e dependentes atualizado. (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08);

4. A alíquota estipulada na avaliação atuarial está sendo observada. (art. 24, § 1º, ON 02/09);

3.3 – Benefícios Previdenciários

Durante o exercício, o total das despesas com pagamentos de benefícios previdenciários foi de R\$ 217.656,95.

3.4 – Origem dos Recursos

Para o exercício, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 400.000,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 864.245,93.

3.5 – Créditos a Receber

Foi registrado créditos a receber no valor 92.552,59, referente a créditos previdenciários dos entes (R\$ 3.454,95) e créditos do Banco Santos (R\$ 89.097,64).

Com referência a Créditos que o Fundo tem a receber do Banco Santos, o mesmo teve decretada a sua falência em 20/09/2005, pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira – Foro Central (Processo nº 583.00.2005.065208-7).

Portanto, tudo indica que esses créditos são provavelmente irrecuperáveis (Quirografários).

4. – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

4.1 - Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.

No exercício de 2011, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativa totalizaram R\$ 281.800,00 Sendo com pagamento de benefícios e despesas administrativas R\$ 175.384,31 e R\$ 41.530,87.

4.2 – Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

As aplicações financeiras do instituto estão concentradas nos bancos oficiais: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil e no exercício em análise a Receita Patrimonial (resultante da remuneração das aplicações) foi de R\$ 419.590,69.

Foram analisados os extratos das aplicações financeiras e a seguir encontram-se os achados resultantes da análise das aplicações:

1. As disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal. (art 1º, parágrafo único; art 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

2. Os recursos previdenciário foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais. (art. 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE/MT);

5. - DESPESAS

5.1 - Estágios da despesas – empenho, liquidação e pagamento

No exercício de 2011, o Fundo de Previdência Social efetuou a despesas total empenhada per fez o montante de R\$ 281.800,20, a liquidada R\$ 281.800,20, e a paga R\$ 274.098,92 com retenção de R\$ 10.793,43.

5.2 - Contratos

Não houve ocorrência de celebração de contrato com Entidade no decorrer do exercício em análise.

6. - Prestação de Contas

1) As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. (art. 70,CF; art. 184, Res. N° 14/2007 TCE/MT).

Origem	Referência	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Data do 1° Envio	Situação
APLIC	Dezembro	31/01/12	29/02/12	01/03/12	Fora do Prazo

7. – Denúncias e Representações

7.1 - Denúncias

No exercício analisado, não foram apresentados ao TCE/MT, denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

8. – Sistema de Controle Interno

O controle interno da entidade é exercido pela responsável do controle interno da Prefeitura, Senhora Tatiany de Almeida.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do ponto de auditoria:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

2. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

9. - Outros Aspectos Relevantes

As contas de gestão prestadas pela entidade em exercícios anteriores, foram julgadas regulares pelo TCE/MT.

10 - Conclusão

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo extraiu a conclusão de que restaram as seguintes irregularidades:

1-LB08_Previdência_Grave_08.No exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS(Lei n. 9796/1999 e Decreto n. 3112/99).

1.1. O município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei n. 9796/99 e Decreto n. 3112/99. item 5.1.1.5

2. LB 20- Previdência_Grave_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados(art.1º,VIII, da Lei n. 9717/98 e art.18 da Portaria MPS n. 402/2008)(Reincidente).

2.1. Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados.(art.1º,VII, Lei n. 9717/98 e art.18 da Portaria MPS n. 402/08).item 5.1.7.1

3-LA03.Previdência_Gravíssima_03.Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art.6º,VIII, da Lei n.9.717/98;art.15 da Portaria MPS n. 402/2008; e Acórdãos do TCE/MT n. 21/2005 e n. 130/2006);

3.1 Dos recursos previdenciários foram utilizados para pagamento de despesas administrativas o valor de R\$ 48.004,16 correspondente a 2,34%, conforme Quadro 4 – Despesas Administrativas do RPPS (art.167,inc.XI,CF;art.1º,III, Lei n. 9717/98) item 5.15.11.

4 -MC02.Prestação de Contas_Moderada_02.Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT(art.70,parágrafo único, da Constituição Federal;arts.207,208 e 209 da Constituição Estadual;arts.164,166,175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007; da Resolução Normativa TCE/MT n.

16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT n. 12/2009 E N. 13/2010; e demais legislações).

4.1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, no mês de dezembro/2011. (art.70,CF; e art.184,Res. n.14/2007-TCE/MT) – item 5.6

5 – LB 12.Previdência_Grave_12. Ausência de efetiva contribuição de inativos e pensionistas ao RPPS (art.40,§18, da Constituição Federal).

5.1 Não foi efetuada contribuição mensal dos segurados inativos e os pensionistas, definida em avaliação atuária de 11%, calculada sobre as parcelas das aposentadorias e pensões contrariando o art.44 da Lei Municipal n. 210/04 e art.40 da Constituição Federal.Item 5.1.7

6.HB 04.Contrato_Grave_04.Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei 8666/93).

6.1. Foi constatado que não foi nomeado um fiscal para o contrato e que a prestação de serviços da empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, deixou de fazer os seguintes procedimentos:

- não registrou de forma individualizada as contribuições previdenciárias de cada servidor e patronal e nem emitiu extratos aos contribuintes;*
- não efetuou convênio de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social e nem justificou a sua falta;*
- não procedeu a retenção de 11% de aposentados e pensionistas;*
- ultrapassou o limite de 2% para despesas administrativas. Item*

11 - Parecer do Ministério Público de Contas

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps e por meio do **Parecer nº. 2.307/2012** (fls. 316/329), manifestou pela:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **Irregularidade com Recomendação e Determinações** legais e **aplicação de multa** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra – IMPAS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Massami Miyasak;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor responsável, em razão das irregularidades classificadas como gravíssima e graves constatadas no **Itens II.1.1 II.1.2 (HB 04 e LA 03)**, ambas do presente Parecer, nos termos do art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 ;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor responsável em razão da intempestividade no envio de informações a que estava obrigado relativas aos informes do Sistema APLIC (mês de dezembro/2011) , nos termos do art. 75, VIII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007);

d) pela **determinação** ao gestor, ou a quem lhe tenha sucedido, em consonância com a Equipe Técnica (fls. 203 e 298/313), para que:

d.1) se atente aos prazos legais para envio de documentos e informações a este Tribunal;

d.2) cumpra o limite máximo legal de 2% com despesas administrativas previsto no artigo 15, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 e artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998;

d.3) firme convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social para proceder a compensação financeira

d.4) execute a individualização contábil por contribuinte e que seja emitido extratos das contribuições individuais;

d.5) proceda o desconto previdenciário dos aposentados e pensionistas do instituto;

e) pela **recomendação** ao gestor, em consonância com a Equipe Técnica (fl. 311), para que providencie o levantamento dos processos de benefícios, identificando os que possam ter compensação financeira, e que requeira o seu direito junto ao Regime Geral.

f) pela **reclassificação** da irregularidade constante no item 8 supra (descumprimento do prazo para envio de prestação de contas), para que passe a figurar como falha moderada, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

g) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.